

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 21 de Agosto de 1938 — NUM. 1.132

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 39

Tratam os autos da lamentável cena de sangue, ocorrida a 30 de Dezembro do ano passado, no "Bar Apolo", desta capital, em que foram partes Perminio Vieira, como agressor e António Carlos Borges, como vítima: o primeiro produziu no segundo, com uma arma de 2 canos (garrucha) o ferimento verificado no auto de corpo de delito (fls. 13).

A denúncia inclinou-se para tentativa de morte, havendo mais tarde o Ministério Público, por outro titular, adotado o critério do crime menos grave e o digno juiz *ex quo* pronunciado por tentativa de morte (fls. 3, fls. 73 e fls. 76).

Com o recurso *ex-officio* irá a Egrêgia Instância definir a situação do criminoso.

Agora, na segunda instância, este órgão, no dever funcional de guarda da sociedade, deve apreciar se Perminio cometeu crime de ferimentos leves ou de tentativa de morte.

Ha, nos autos, insistentes referências á embriaguez do recorrente. Examinemos sobre a circunstancia a prova produzida pela defesa, oriunda do depoimento de 6 testemunhas. Os que não asseguram o fato concomitante ao crime (José Pinheiro, fls. 58, José Ubaldino de Santana, fls. 60, Colombo Nunes da Silva, fls. 63), sabem que Perminio costuma alcoolizar-se, ocasiões em que faz distúrbios.

Quanto aos outros, Newton Téles (fls. 67): — "Só pôde atribuir o fato a não estar Perminio em seu estado natural". Hildebrando Vieira de Andrade (fls. 61: "Pedi uma cerveja já um pouco embriagado") e Aurelino de Oliveira Sampaio (fls. 56: "Estava completamente embriagado") dão como provável ou incontestável o estado de embriaguez.

Não é diferente o pensamento dos que assistiram ao fato delituoso: Francisco Vieira (fls. 38, informante) declarou que Perminio se servira de uma cerveja, Raul Ribeiro Nunes confirma, por ouvir dizer, que ele vinha bebendo antes do crime. O guarda que o prendeu, Lourival Alves das Chagas (fls. 45), referiu que, no momento, ele estava bastante alcoolizado.

Ha uma testemunha, Martinho de Mélo Cardoso (fls. 30), que acredita o contrário: entretanto, considerando os informes das outras testemunhas, as declarações da vítima (fls. 18), esclarecendo as libações de cerveja feitas pelo recorrente e a confissão deste, na policia, de que estava um pouco tonto, verifica-se que este havia bebido o bastante para estar embriagado. Mas, pelo crime que confessou (auto de flagrante de fls. 8), é responsável, porque só o dirime, nos termos do art. 27, § 4º da Consolidação Penal, o estado de embriaguez análogo á loucura furiosa.

Temos, pois, certo o crime, aceita a autoria, jurídica a responsabilidade, faltando

um conhecimento do mais íntimo homem que o praticou. Pouco informam as testemunhas eventuais do delito que, geralmente, ou não o conhecem ou o conhecem pouco. Ouçamos, antes, aquelas pessoas que depuzeram a chamado da defesa.

Aurelino de Oliveira Sampaio, de acordo com as suas próprias palavras, não é afeiçoado a Borges. "Conhece Perminio como homem trabalhador e honesto e nunca viu êle desacatar pessoa alguma". Não poudo, entretanto, escapar a esta informação: — Que (o recorrente) "sempre frequentou o "Bar Apolo", pagando os prejuizos sem reclamar os preços". Ficarã, em breve, identificada a natureza desses prejuizos.

José Pinheiro retrata Perminio como um bem moço, incapaz de ofender a quem quer que seja, mas que costuma embriagar-se. Respondeu ao seu advogado que este era habitual do "Apolo" e congêneres, pagando sempre, sem a menor contestação, qualquer prejuizo que, porventura, houvesse dado.

Acomoda-se com as anteriores a informação de José Ubaldino de Santana: — "Conhece Perminio já ha algum tempo; sabe apenas que *êle quando se embriaga faz distúrbios, quebrando garrafas e copos,*" (os prejuizos), "pagando tudo imediatamente quanto lhe cobram".

O único defeito que Perminio tem, entende Hildebrando Vieira de Andrade, é o da embriaguez, de vez em quando, quebrando, então, copos e garrafas, mas pagando o prejuizo.

Newton Téles não faz referências á conduta de Perminio. As outras testemunhas não n'a sabem informar, mesmo o guarda civil Lourival Alves Chagas, que o conhece ha mais de um ano.

Devemos admitir, como conclusão, que Perminio, um rapaz bom, mas que ás vezes se excede em álcool, quebrando, nas casas públicas garrafas e copos, feriu Borges estando algo embriagado.

Vejamus agora o fato, gerado de tais antecedentes. Por amor á ordem começaremos pelo movel do crime, não obstante natural interpenetração entre êle e o processo da execução.

Quasi todos os depoentes sabem a causa do delito: Perminio pediu uma cerveja no "Apolo" e, após havê-la degustado, jogou o resto ao chão, quebrando garrafa e copo. Admitiu-o êle próprio: "Estando no "Bar Apolo", tomando cerveja, quebrou um copo", etc. E' verdade que houve uma testemunha, Hildebrando Vieira de Andrade, que afirmou a casualidade do incidente: "Dando com a mão" (Perminio) "quebrou o copo".

Afigura-se-nos que, com excepção de Newton Téles as testemunhas de defesa vieram a juizo maldizer Borges e louvar Perminio. Assim José Pinheiro, José Ubaldino de Santana e Colombo Nunes da Silva, sabem, por ouvir dizer que aquele maltratára, mais ou menos, o recorrente e seu cliente, USANDO O COSTUME COM OUTROS CLIENTES.

Os autos revelam 3 depoentes que presenciaram o incidente: Francisco Vieira, que apesar de empregado da casa, deixa boa

impressão da sua palavra informativa. Os outros dois, Martinho de Mélo Cardoso e Aurelino de Oliveira Sampaio, tomam posições opostas para esclarecer a cena. Este quer que as observações de Borges ao freguez inconveniente tenham sido asperas, ameaçando mesmo de expulsá-lo violentamente. Aquele admite a sua moderação e cortezia. Inclina-mos a preferir as informações do bom trato, ainda que nos pareça razoavel que o sr. Borges tenha sido enérgico em formular ao recorrente o pedido de não voltar ao estabelecimento.

Perminio, num dos seus habituais desatinos de embriagado, quebrou vasilhame do "Bar", cometendo um ato realmente duplamente lesivo dos interesses do proprietário, que o advertiu com severidade, pois a questão não consistia em pagar ou não o prejuizo. Mas em manter a moralidade, isto é, os credits do estabelecimento.

Não foi além, mesmo porque o desorientado voltou para cometer o seu crime. De qualquer maneira, porém, bem tratado ou molestado, Perminio não podia responder a bala, pondo em risco a vida de um homem, bem que á sociedade incumbe defender, pelos órgãos idoneos. Nada transforma a substancia do acontecido, pois discutimos um delito passível de punição. A embriaguez, com a sequencia das desordens habituais, a sua concomitancia com o crime, mas em gráu consciente, a atitude de Borges, tudo afasta a dirimente de que, aliás, ninguem cogitou.

Na marcha, que nos propuzemos, vamos agora examinar a classificação do delito — ferimentos leves, tentativa de morte. E' uma resposta só, pois na aceitação ou repulsa da segunda está o eixo da questão. Vejamos, agora, cuidadosamente, o instante compreendido entre a primeira retirada de Perminio e a hora má em que atirou no seu adversário.

Após a divergência com Borges, Perminio esteve duas vezes no "Apolo", — êle próprio revelou-o, nas declarações que fez, por ocasião de lavratura do flagrante. Conversando com Vieira, na ocasião em que não encontrou o proprietário, êle lhe disse: — "Borges não está. Deixe isto por acabado. Voltou e..." etc.

Ouvindo o empregado, sabemos que, ás 16 horas, Perminio quebrou, o copo e a garrafa, ás 17, voltou mas não encontrou sua próxima vítima e, na última vez, atirou.

Martinho de Mélo Cardoso reconstitue as três visitas á casa: a 1ª, a do incidente; a 2ª, a da ausência do agredido; a 3ª, a do crime.

Raul Ribeiro Nunes, que assistiu á 3ª visita, ouviu a mesma versão de João Monteiro, caixa da "Tração Elétrica", com quem esteve bebendo cerveja e que não foi ouvido: — "Isto aqui não vai bem". Sabia o fato anterior e satisfz a curiosidade do companheiro, reproduzindo-lh'o.

Mais ainda, o recorrente procurou dissimular as suas más intenções, que transpareceram a Vieira e Monteiro, explicando que voltara para pedir desculpas a Borges (Martinho e Vieira). Podemos concluir que entre o movel do crime e a sua realização medeot

espaço superior a uma hora, havendo o criminoso estado no estabelecimento duas vezes, depois da sua primeira visita. Na última é que delinuiu.

—

A única testemunha propriamente presencial do delito é o sr. Raul Ribeiro Nunes. Pela leitura dos autos vê-se que o "Bar Apolo" possui, na frente, um salão, comunicando-se com a rua e, no fundo, um pátio reservado. João Monteiro já dissera a Nunes o incidente entre Permínio e Borges, de modo que a testemunha teve curiosidade de acompanhar os passos dos dois, na última visita do criminoso:

— "Que nessa mesma ocasião (quando os dois já haviam voltado) "o depoente se levanta e vai ao mictório e, na volta deste, foi lavar as mãos à pia, que fica no pátio do referido Bar, tendo se lembrado nessa ocasião de olhar para o salão da frente, a ver si o Borges e o acusado se tinham entendido ou em que teria ficado o caso".

Eis agora, pelo mesmo éco, o momento agudo da lesão ao direito:

— "E' quando vê o acusado sair em direção á porta da rua, onde parou por um instante, levando a mão á cintura e virando-se para o lado sul do salão, imediatamente, êle depoente ouviu o disparo de uma arma de fogo, fâto que lhe fez voltar a cabeça para evitar que outra bala viesse lhe atingir, continuando a lavar as mãos, defendido pela parede".

Francisco Vieira, que foi ouvido como informante, não testifica diferentemente:

— "Que novamente depois chegou Antônio Carlos Borges e sentou-se em uma das cadeiras do salão da frente e veio imediatamente o sr. Permínio e sentou-se em uma outra banca". (Havia sido expulso violentamente poucos momentos antes? — Então veio apenas matar? que, passados minutos, levantou-se, comprou uma carteira de cigarros e foi saindo; da porta voltou-se com uma arma em punho detonando-a a queima roupa no sr. Antônio Carlos Borges" ... etc.

Ouçamos o criminoso. Na Polícia, confirmou as declarações dos condutores e testemunhas acrescentando:

— "Que ainda uma vez se retirou, por não ter encontrado Antônio Borges, voltando logo e encontrando com êle no "Bar", sem saber em que posição estava, disparou contra êle a sua pistola; ... que reconhece como sua a pistola que lhe é apresentada".

Não ha contestação que o recorrido, afinal encontrando Borges no estabelecimento, comprou cigarros, tomou a direção da rua, voltou-se inopinadamente e a queima roupa, deflagou a arma que trazia, contra a sua vítima. Essa arma, uma garrucha de dois canos que, apreendida pela Polícia (auto de fls. 15), foi encontrada com uma cápsula detonada e a outra intata.

—

Na ocasião em que foi agredido, Borges, estava desarmado e resguardou a sua vida, atacando-se com o criminoso. Para atirar pela segunda vez, Permínio precisava armar o outro gatilho da sua garrucha.

Essa circunstancia facilitou á vítima a sua defesa, tão rápido quanto possível, pois já estava ferido e caíra.

Como as testemunhas viram a cena? As do flagrante (Teonilo Leite, Alfredo Pinto Teixeira e dr. João Antônio de Aquino) assim a reconstituem: Aquino, como as outras, ouviu o estampido e, penetrando no "Bar" viu Borges erguer-se do chão, travar luta corporal com o agressor que se prolongou até a via pública. Já presentes populares e Polícia a esta é entregue a arma que Vieira tomara a Permínio.

As outras duas, assistem ao drama até o desarmamento do criminoso. Este confirmou as informações contidas no flagrante.

No sumário, Teonilo Leite, reconheceu, no acusado o homem que *vira atacado com Borges de arma na mão*. Este estava desarmado e foram separados por civis e policiais.

Abelardo Pinho conversava com Teonilo em frente ao estabelecimento: Ouçamo-lo diretamente:

— "Que sua atenção foi despertada por um estampido; que incontinente voltou-se vendo, no "Bar Apolo", homem que não reconheceu no primeiro momento; que nessa luta, vieram até o lado oposto da rua, sendo que o aludido homem, que lutava com o sr. Borges trazia empunhada uma pistola; que, com a intenção de evitar um acidente com mais algumas pessoas que passavam na rua, aproximou-se, tendo chegado antes d'êle testemunha o sr. Francisco Vieira, do "Bar Apolo", que tomou a respectiva pistola.

O empregado Francisco Vieira, que já informou o caráter inopinado da agressão, a que não precedeu qualquer troca de palavras, assim continuou:

— ...levantando-se o agredido e empunhando-se em luta corporal, foram cair ao lado oposto, o sr. Permínio de arma em punho, a qual êle testemunha tomou a qual lhe foi tomada por um guarda civil".

Martinho de Mélo Cardoso, com os seus companheiros de mesa, ouviu o estampido. Correndo á rua, encontrou os contendores agarrados, em frente á casa Urquiza Leal, tendo Permínio uma arma de fogo na mão, tomada não sabe por quem.

Do "Ponto Chic" onde estava de plantão o guarda civil, Lourival Alves das Chagas ouviu uma detonação. Reparando, viu os dois saírem enrolados, aos socos do estabelecimento tendo Permínio uma pistola na mão. Segurou-lhe o pulso, dando voz de prisão, a que não resistiu.

Sabemos que também foi ouvido o sr. Aurelino de Oliveira Sampaio, em face do seu depoimento, provavel desafeto de Borges. Entretanto reconhece que êste foi alvejado á bala por Permínio, em quem deu umas pancadas. Ainda, atravez o seu suspeito testemunho, a agressão precedeu as pancadas. Hildebrando Vieira de Andrade igualmente de defesa, viu Permínio, que estava embriagado, atacado com Borges que lhe deu uma esfetada. Viu um guarda civil tomar a pistola de que êle se servira. Por fim, o sr. Colombo Nunes da Silva presenciou Permínio pegado com o sr. Borges e soube que este havia recebido um tiro daquele.

Tão áspero foi o choque entre os adversários, que Permínio recebeu contusões no corpo e no rosto (Raul Ribeiro Nunes, Aurelino de Oliveira Sampaio), que infelizmente, não foram constatadas em exame de corpo de delito.

Apezar, entretanto, do inopinado da agressão não nos parece que o crime haja sido

cometido com a agravante prevista no § 7º do art. 39 da Consolidação das Leis Penais (traição, surpresa ou disfarce), atentas as suas outras faces.

A prova testemunhal realizada pela defesa é hostil ao sr. Borges, em caráter pessoal, retratando-o como um homem indelicado e grosseiro, maltratando a própria freguezia. Entretanto êsses depoimentos nada concretizaram sobre o procedimento da vítima, que, podendo ter esta ou aquela aspeireza, no trato dos negócios (atitude anti-comercial), é, mesmo como fâto notório, pessoa contra quem nada se pode articular, realmente desabonador, em matéria de conduta (Teonilo Leite, Raul Ribeiro Nunes).

Eis os fâtos, cuidadosamente reconstituídos, sem temor á monotonia das repetições e revestindo uma feição absolutamente objetiva. Vejamos, a seguir, o direito applicavel á espécie, ás vezes, necessariamente, voltando sobre o caminho percorrido.

Três testemunhas de defesa afirmaram que o recorrente não se utilizou pela segunda vez, da arma, porque assim não o quiz. Aceitando-se a indicação, Permínio responderia por ferimentos leves. Parece que a hipótese violenta o conteúdo dos autos. Testemunha interessante, o sr. Martinho de Mélo Cardoso, ao contrário, depoz que Permínio não atirou pela 2ª vez pela imediata e eficaz reação de sua vítima.

Acredítamo-lo sem nos adstringir ás impressões pessoais das 4 testemunhas: Permínio, já separado da sua vítima, aceitou, após a luta, o fâto da sua prisão. Estava ainda enyolto nos fumos da embriaguez. Mas cometera, um crime, fôra subjugado e, não sendo um perverso, apezar da exaltação, compreendeu que algo de muito grave alterara a sua vida de rapaz desatinado.

A realidade dos autos é que não atirou a 2ª vez porque não ponde. Cremo-lo, em face da surpresa da agressão, da luta em que se cmpenhou o antagonista ferido, do desarmamento por terceiros. Cremo-lo, deante da própria arma criminosa, cujo manejo, algo demorado, permitiu ao agredido, já baleado, levantar-se do sólo e atacar-se com o seu agressor.

Já esclarecemos que o recorrente foi pronunciado na instancia inferior, por tentativa de morte. Não se levanta dos autos uma melindrosa questão jurídica, desafiando a argúcia dos applicadores. Ha apenas aceitar ou repelir a hipótese da tentativa, no caso que reconstituimos minudentemente.

Os doutrinadores e os Tribunais têm interpretado o art. 13 da Consolidação das Leis Penais de modo a não oferecer dúvida o seu sentido. Vemos, por exemplo, em Macedo Soares que — "a figura da tentativa sé integra pela concorrência de três elementos vitais: a) a intenção criminosa do agente de cometer um delito; b) começo de execução d'êste delito; c) a sua não consumação por circunstancias independentes da vontade do delinquente".

"Logo que o agente pratica atos de execução, encaminhados" (entende Galdino de Siqueira), "segundo a sua intenção, á produção de certo resultado delitioso, se êsse resultado não se produz por uma circunstancia qualquer, alheia á sua vontade, inclusive a inidoneidade do meio ou do objecto, dá-se uma tentativa, nos estritos termos do direito penal".

O art. 13, para espíritos menos sintéticos, ainda póde sofrer esta melindrosa análise: 1 — Intenção de cometer determinado crime. 2 — Execução de atos. 3 — Que êstes atos tenham relação directa com determinado crime. 4 — Que êstes atos constituam começo de execução de determinado crime. 5 — Que a execução d'êste determinado crime não te-

nina lugar por circunstancias independentes da vontade do criminoso. Revista Forense. Fascículo 409. Pag. 192.

"Para que esta se verifique (a tentativa) é preciso que, de modo certo, se torne provada a intenção de praticar o homicídio, não realizado por motivo independente da vontade do delinquente. Ibidem. Tribunal de Apelação de Minas Gerais. Fascículo 391. Pag. 185.

O Egrégio Tribunal de Apelação mantém, nos seus julgados, a mesma jurídica preocupação. Acórdão n. 103. Relator o desembargador Loureiro Tavares. Ibidem. Fascículo 403. Pag. 195.

O mais alto Tribunal Judiciário do País, discutindo minudentemente o caso do deputado Capitulino Junior (vítima), rebusca, na tentativa, pela voz autorizada dos seus eminentes julgadores (relator — o sr. Ministro Laudo de Camargo) os mesmos clássicos e pacíficos requisitos. O ilustríssimo relator citou o erudito parecer do dr. procurador geral que, embora recusado, os reúne, sem a mínima divergência interpretativa.

No crime de Permissão Vieira ha, pois, uma questão de fáto a acomodar e o faremos preferindo a exegese sintética de Macedo Soares, apenas invertendo-lhe a ordem, por amor á argumentação.

É indubitavel que o recorrente não atirou pela segunda vez porque lh'o obstará a vítima e os circunstantes do povo e da Policia. Nenhuma contestação honesta pôde surgir, considerando-se a porfiada luta que Borges manteve com seu agressor, até este ser desarmado e preso.

O começo de execução do delito também é irretorquível, como evidente conclusão do uso de uma arma ofensiva capaz, que foi deflagrada, produzindo na vítima o ferimento descrito no auto de corpo de delito.

Não havendo, nos autos, confissão dos desígnios do criminoso recorrente, temos que provar a sua intenção criminosa com as circunstancias que envolveram o delito. Lembremos, com Galdino de Siqueira, que a tentativa requer a vontade explicita, tendente a um fim determinado, que é necessário ter a certeza de que o agente queria matar e não simplesmente ferir, quando na realidade, feriu e não matou.

Obediente á lição do mestre, vamos encontrar essa intenção na seguinte cadeia de itens, presentes no áto de Permissão e que recolhemos do processo, que temos presente. Todos estão nos autos, com uma impressionante força de realidade:

- a) — o profundo descontentamento do criminoso, após o incidente, quando foi recomendado para não voltar ao estabelecimento.
- b) — a insistência com que, depois, voltou, procurando Borges.
- c) — a dissimulação com que ocultou os seus intúitos: "Voltára para desculpar-se".
- d) — o crime, sem qualquer discussão, no momento.
- e) — o lugar do ferimento, produzido por um tiro a queima roupa.
- f) — a luta, que sustentou, até ser desarmado, dispondo ainda de uma bala na arma.

Houve apenas ferimento, o que pouco importa em face dos fins previstos.

Em casos anteriores, temos nos manifestado, adotando o mesmo critério rigoroso, que traduz apenas zelo pela vida humana, que é um bem inestimavel. Vemos, com prazer, que o eminente Ministro Costa Manso, no mesmo julgado referido, deixou estas palavras, que ainda poderiam ser applicadas á espécie, si a nossa exposição não contivesse a prova da intenção criminosa:

— "Aliás, a teoria de que, no dolo indeterminado, se deve sempre atender ao resultado menos grave, tem sido abandonada pelos escritores modernos. Von Liszt escreve: "No dolo indeterminado, a tentativa é possível. Como o dolo compreende cada um dos resultados representados, o mais grave deles, realizado ou não, é o que deve regular para o julgamento criminal do agente. Consequentemente, quem prevê como resultado de sua ação, o ferimento ou a morte do adversário, é culpado de homicídio tentado, comquanto a ação somente tenha tido por efeito o ferimento da vítima ou não tenha tido resultado".

Após tão longas considerações, podemos concluir; parece-nos que o recorrente cometeu o crime de tentativa de morte, por que foi pronunciado, com uma pequena diferença na capitulação. Em consequência, opinamos pelo conhecimento do recurso, mas para que Permissão Vieira seja pronunciado no art. 294, § 2º, combinado com o art. 13 da Consolidação das Leis Penais da República. Entretanto, o Ministério Público, como sempre, confia que os eméritos julgadores farão inteira Justiça.

Aracajú, 7 de Junho de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras e Capela, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Maurício Cardoso, 1º promotor público em exercício da 1.ª comarca, bacharel Luís Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Antônio Gervásio de Sá Barrêto.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os

requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrevã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrevã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 veses — 4/8/938.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público, que o cidadão Alonso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral, requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 1 de Agosto de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

Falência de Agnor Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnor Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Pôde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 veses — 9/8/938).

Edital de citação e notificação

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Meritíssimo juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias vierem ou conhecimento dele, tiverem que me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Anápolis. Diz Joviniano José de Oliveira, por seu procurador sub firmado, (Dec. n. 1) que quer fazer citar a sua mulher Maria da Soledade Fonsêca para responder aos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alega e provará o seguinte: — 1º Que no dia 2 de Dezembro de 1925 se casou nesta cidade com Maria Soledade Fonsêca pelo regime da comunhão de bens; (Doc. n. 2) 2º, que por alguns meses viveu em perfeita harmonia com a sua dita esposa, e confiado na honestidade da mesma, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, aí, a sua dita esposa, em inesplicável amizade com o indivíduo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro; Que dias depois sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade, á rua de Santana; onde prostituiu-se; Que finalmente daqui retirou-se para o sul do país, mas para lugar incerto e não sabido; 5º. Que deste casamento não tiveram filhos; 6º Que o suplicante possui alguns bens; 7º Que toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação de genio docil e paciente; 8º Que o Cod. Civ. Brasileiro, no seu artigo 317, ns. 1 e IV estatue com fundamentos de ação de desquite o "adulterio; e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos continuos; 9º Que na es-

pecie ocorrem os dois motivos determinados pelos ns. 1 e IV do artigo citado; 10º. Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digné mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a ação, digo: que se seguir a citação e quando será esta acusada, ver se lhe propôr a ação de desquite, e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos e atos judiciais, sendo afinal decretado o desquite por culpa da suplicada e portanto condenada nas custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia., arbitrado, depois de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, homologada a mesma para os efeitos judiciais em direito permitidos, seja expedido o competente edital. Avalia-se a causa em um conto de réis (1:000\$000) e sobre este valor foram pagos os impostos forenses taxa judiciária, (Docs. 3 e 4). Protesta-se por todo gênero de provas, por mais que sejam. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: Germiro, Celestino dos Santos, Joviniano Antônio de Jesus e José Francisco de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Assim P. A. com os documentos juntos em número de quatro (4) deferimento. Anápolis, 8 de Julho de 1938. — (a) Francisco Leite Neto, advogado, sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da Taxa de educação e saúde e mais \$200 da taxa de Educação e Saúde Federal. 8-7-38. Esta petição recebeu o seguinte despacho: — D. e A. A' conclusão. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (a) Nicanor Oliveira Leal. No segundo despacho, á fls. 7 dos autos, lê-se o seguinte: Designo o dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sala de audiências, para proceder-se a justificação requerida, á fls. 2, devendo ser

intimadas as testemunhas e cientes o promotor público da comarca e a parte requerente. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (Ja) Nicanor Oliveira Leal. Ouvidas as testemunhas no lugar, dia e hora designados foi a justificação homologada por sentença, em 25 de Julho corrente, tendo ficado justificada a ausência da ré Maria da Soledade Fonsêca. E o último despacho, consiste nos seguintes termos: — "Faça-se a devida citação á ré Maria da Soledade Fonsêca, por edital, no prazo de trinta dias, com publicação no "Diário Oficial" do Estado. Anápolis, 27 de Julho de 1938. — (a) Nicanor Oliveira Leal. E em virtude deste despacho, se passou o presente edital, pelo qual é citada a ré Maria da Soledade Fonsêca, para dentro de trinta dias, a contar da publicação deste, vir a juízo, para ver se lhe propôr um desquite, ficando desde logo citada para os demais termos da ação, até final, de acôrdo com o preceituado no artigo 46, n. 3, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, em 28 de Julho de 1938. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão do 1º officio que o escrevi e vai assinado pelo mesmo dr. juiz. Anápolis, 28 de Julho de 1938. — (a) Nicanor Oliveira Leal. Esta data e assinatura estavam sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizados de acôrdo com a lei e mais os selos da taxa de Educação e Saúde Federal. Era o que se continha no original, do qual bem e fielmente me reporto em poder e cartório dos autos respectivos, do que dou fé. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão que o subscrevo e assino e dou fé Anápolis, 28 de de Julho de 1938.

O escrivão,

Antônio Mascarenhas de Andrade.

(Reg. 119. — 30 dias — 4-8-938).